



PARECER JURÍDICO Nº 04/2026

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB, órgão colegiado consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao acompanhamento das políticas e serviços de saneamento básico no Município.

A proposição define competências, composição, funcionamento, forma de escolha dos conselheiros, apoio administrativo e previsão orçamentária, assegurando participação do Poder Público e da sociedade civil.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O saneamento básico constitui serviço público local, cuja titularidade é municipal, conforme entendimento consolidado do STF e previsão da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico).

A criação de conselho municipal voltado ao saneamento enquadra-se como instrumento de gestão pública e participação social, plenamente inserido na competência municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria trata de:

- organização administrativa do Executivo
- criação de órgão vinculado à administração municipal
- definição de atribuições institucionais

Portanto, a iniciativa do Prefeito é formalmente adequada, conforme o princípio da simetria constitucional aplicado ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e às normas da Lei Orgânica municipal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente:

- art. 23, IX – competência comum para promover programas de saneamento
- art. 30, V – organização e prestação de serviços públicos locais
- art. 37 – princípios da administração pública
- art. 204 – participação da sociedade na gestão pública

Além disso, a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece a necessidade de participação social na formulação e avaliação da política de saneamento básico, o que legitima a criação de conselhos municipais para tal finalidade.

O modelo proposto pelo projeto:

- ✓ assegura controle social
- ✓ promove transparência administrativa
- ✓ fortalece a governança local

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade constitucional.

Logo, o projeto é formal e materialmente constitucional.

IV – DA LEGALIDADE

O projeto harmoniza-se com:

- Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento)
- Lei nº 14.026/2020 (Atualização do Marco do Saneamento)
- princípios da administração pública
- normas de participação social

A previsão de que a função dos conselheiros é não remunerada afasta risco de criação de despesa irregular.

A previsão de apoio administrativo pelo Executivo também é adequada.

Há apenas observação técnica de redação, que não compromete a validade do projeto: o art. 4º menciona 08 membros, porém o art. 5º apresenta composição que totaliza número diverso, devendo ser ajustado para evitar inconsistência numérica.

Trata-se de correção formal simples, passível de emenda parlamentar de redação.

V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

A criação do Conselho Municipal de Saneamento:

- fortalece a política pública de saneamento
- amplia a participação social
- melhora a fiscalização dos serviços
- favorece acesso a recursos estaduais e federais
- contribui para cumprimento do Plano Municipal de Saneamento

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

A existência de conselho é recomendada por órgãos federais e estaduais para:

- celebração de convênios
- obtenção de financiamentos
- implementação de políticas setoriais

Portanto, a proposição demonstra clara conveniência administrativa e interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- ✓ Pela regularidade da iniciativa do Executivo
- ✓ Pela constitucionalidade da matéria
- ✓ Pela legalidade da proposição
- ✓ Pela relevância administrativa e social do projeto

PARECER:

Opina-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do referido Projeto de Lei, recomendando sua tramitação regular.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 23/02/2026 10:21:54-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976